



Número: **0808039-59.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **19/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0010130-67.2014.814.0301**

Assuntos: **Resgate de Contribuição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUREMA LUCIA BORGES PORTO (AGRAVANTE)	DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO)
BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] (AGRAVADO)	FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)
CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA (AGRAVADO)	THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20913 68	13/08/2019 16:27	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808039-59.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: JUREMA LUCIA BORGES PORTO

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL], CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSAIS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE A AGRAVADA TERIA SIDO ADMITIDA SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR (PORTARIA Nº 1417/1974) - PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – PORTARIA QUE NÃO REVOGOU DE FORMA EXPRESSA A PORTARIA ANTERIOR (375/1969) DAS CONTRIBUIÇÕES DO PLANO DE CUSTEIO PARA BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECISUM ORA VERGASTADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-No decisum ora vergastado, firmou-se entendimento de que a parte ora agravada logrou êxito em demonstrar que contribuiu por mais de 30 (trinta) anos à CAPAF e que não havia qualquer dispositivo que tivesse revogado o previsto no art. 6,º §7º da Portaria nº. 375/1969.

2-Ressaltou-se, por oportuno, que ainda que a recorrente tivesse sido admitida sob a égide da Portaria nº. 1.417/1974, esta não trouxe qualquer disposição sobre a limitação do tempo de contribuição capaz de revogar o regramento acima transcrito, fato que culminou na



validade deste para o fim pretendido. Concluiu-se, portanto, que se não houve revogação expressa do dispositivo que autoriza a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária, configurada estava a probabilidade do direito material invocado pela ora agravada, justamente porque demonstrou os requisitos para fazer jus a tal benesse.

3-Ademais, o perigo da demora se consubstanciou no fato da ora agravada ter sofrido descontos referente a tal previdência (ID N°. 1037608), mesmo tendo a mesma logrado êxito em demonstrar ter o direito de se eximir do pagamento da contribuição, o que inevitavelmente atinge os seus rendimentos e de sua família, tratando-se, inclusive, de verba de natureza alimentar.

4-Desta feita, diante de diversos precedentes deste Egrégio Tribunal idênticos ao caso em comento, bem como considerando a probabilidade do direito material caracterizada pela presunção de que a tese defendida pela ora recorrida possuía base legal e ainda o perigo de dano, consubstanciado no fato da verba ser de caráter alimentar, entendeu-se pela presença dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência requerida perante o Juízo de 1º grau, motivo pelo qual deu-se provimento monocrático ao recurso de agravo de instrumento.

5- Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto por **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF**, contra decisão monocrática desta Desembargadora, que deu provimento monocrático ao recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, inciso VIII do CPC c/c art. 133, inciso XII, alínea “d” do RITJPA, para reformar in totum a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa, deferindo a liminar pretendida a fim de determinar a suspensão imediata dos descontos mensais realizados pelas agravadas em seu contracheque, a título de contribuição previdenciária, tendo como ora agravada **JUREMA LÚCIA BORGES**

Alega a ora agravante que houve equívoco por parte desta Relatora no que concerne ao mérito da questão, ressaltando a inaplicabilidade da Portaria 375/1969, em razão da agravada ter se aposentado muito após sua revogação (2012), corrida em 1974.



Aduz ainda, o fato da Jurisprudência do STJ, em casos análogos envolvendo a própria CAPAF, ser explícita quanto à inexistência de direito adquirido a regime de previdência.

Sustenta que o entendimento firmado no decisum ora vergastado é incompatível com a definição legal do direito adquirido constante do §1º do art. 68 da Lei Complementar nº. 109/01, que disciplina o Regime de Previdência Complementar, afirmando também que tal decisão não só viola os arts. 17 e 68 da LC 109/01, como colide com o entendimento já sedimentado na Corte Superior.

Alega que o direito adquirido somente se concretiza mediante a integralização dos pressupostos à aposentação e não no momento da adesão ao plano, levando em consideração o princípio do mutualismo/solidariedade que rege os membros dos planos de previdência complementar privada.

Aduz não ser possível que se aplique a agravada uma decisão baseada em verdadeira colcha de retalhos legislativa e jurisprudencial, tendo em vista que somente um Estatuto se encontra vigente no ato de aposentadoria da agravada, sendo inadmissível que se reconheça a vigência do Estatuto de 2002 e aplique-o com “pedaços” da Portaria 375/1969, sob o argumento de que esta não teria sido revogada.

Ressalta que restou comprovado a ausência do requisito probabilidade do direito, vez que a decisão recorrida é contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que caminha no sentido de que não há direito adquirido às regras vigentes à época da sua admissão no plano.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que o decisum ora vergastado seja totalmente reformado.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o Relatório

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.



No decisum ora vergastado, firmou-se entendimento de que a parte ora agravada logrou êxito em demonstrar que contribuiu por mais de 30 (trinta) anos à CAPAF e que não havia qualquer dispositivo que tivesse revogado o previsto no art. 6,º §7º da Portaria nº. 375/1969.

Ressaltou-se, por oportuno, que ainda que a recorrente tivesse sido admitida sob a égide da Portaria nº. 1.417/1974, esta não trouxe qualquer disposição sobre a limitação do tempo de contribuição capaz de revogar o regramento acima transcrito, fato que culminou na validade deste para o fim pretendido. Concluiu-se, portanto, que se não houve revogação expressa do dispositivo que autoriza a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária, configurada estava a probabilidade do direito material invocado pela ora agravada, justamente porque demonstrou os requisitos para fazer jus a tal benesse.

Ademais, o perigo da demora se consubstanciou no fato da ora agravada ter sofrido descontos referente a tal previdência (ID Nº. 1037608), mesmo tendo a mesma logrado êxito em demonstrar ter o direito de se eximir do pagamento da contribuição, o que inevitavelmente atinge os seus rendimentos e de sua família, tratando-se, inclusive, de verba de natureza alimentar.

Desta feita, diante de diversos precedentes deste Egrégio Tribunal idênticos ao caso em comento, bem como considerando a probabilidade do direito material caracterizada pela presunção de que a tese defendida pela ora recorrida possuía base legal e ainda o perigo de dano, consubstanciado no fato da verba ser de caráter alimentar, entendeu-se pela presença dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência requerida perante o Juízo de 1º grau, motivo pelo qual deu-se provimento monocrático ao recurso de agravo de instrumento.

A fim de melhor ratificar o entendimento acima exposto, colaciono a Jurisprudência desta Corte de Justiça a respeito do tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA. ISENÇÃO DOS VALORES ATINENTES À CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS FUNCIONÁRIOS QUE INGRESSARAM NOS QUADROS DO BASA ATÉ 1981. ISENÇÃO ENCONTRA AMPARO NO § 7º DO ART. 6º DA PORTARIA Nº 375 /69 ? CAPAF. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Inicialmente, sobre o pedido da CAPAF de suspensão do processo, em razão de se encontrar em liquidação judicial, tenho a considerar que esse pedido não se revela cabível na fase de conhecimento do processo, não obstante o artigo 18 da lei nº 6.024/74 dispor que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Isso porque a parte



tem direito a formação do título executivo de forma a habilitá-lo na liquidação. 2. Por outro lado, sobre a invocação, pelo BASA, de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, registro que o argumento não procede, haja vista a existência de solidariedade entre este e a apelada CAPAF, sendo o BASA sua mantenedora. Assim sendo, rejeito a preliminar. 3. Sobre a afirmação do BASA de que a sentença viola a coisa julgada, tenho a registrar que não há nos autos prova de acordo homologado em juízo entre o apelado e a CAPAF. Afasto a prejudicial. 4. A respeito da alegação de prescrição, considero-a descabida, eis que os descontos da contribuição configuram relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Portanto, rejeito a prejudicial. 5. A discussão não é nova neste Tribunal, havendo precedentes no sentido de ser cabível a isenção dos valores atinentes à contribuição para a previdência complementar dos funcionários que ingressaram nos quadros do BASA até 1981, assim como a devolução dos valores descontados após completarem trinta anos de contribuição. 6. Como visto, essa isenção encontra amparo no § 7º do art. 6º DA Portaria Nº 375 /69 ? CAPAF, de forma que me alinho aos precedentes acima citados, até porque se trata de direito adquirido, o qual não pode ser atingido por normas posteriores prejudiciais. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. (2017.04583292-79, 182.230, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-03, Publicado em 2017-10-26)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL CUJA DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA - AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

1 - In casu, ficou plenamente demonstrado que devida a isenção do pagamento de contribuição para custeio de previdência complementar quando o associado completa 30 (trinta) anos de contribuição, nos termos do Estatuto vigente à época da contratação do associado, bem como o ressarcimento do valor indevidamente descontado a partir dessa data, respeitado o prazo prescricional quinquenal. 2 - Agravo Interno conhecido, todavia, desprovido. (2017.05155650-02, 183.913, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-11-27, Publicado em 2017-12-01)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BASA REJEITADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA



QUE É MANTENEDORA DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA REQUERIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS APÓS 30 (TRINTA) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há de falar em ilegitimidade passiva do apelado BASA, uma vez que o mesmo é órgão mantenedor. 2. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, não há de falar em prescrição, porquanto o referido prazo se renova mês a mês. 3. Esta Egrégia Corte, em análise a caso semelhante, envolvendo as mesmas partes no polo passivo, entendeu ser devida a isenção do pagamento de contribuição para custeio de previdência complementar quando o associado completa 30 (trinta) anos de contribuição, bem como o ressarcimento do valor indevidamente descontado a partir dessa data. 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (2017.00995855-46, 171.684, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-07, Publicado em 2017-03-16)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CAPAF - PREVIDÊNCIA PRIVADA FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGUIDAS PELO BASA REJEITADAS À UNANIMIDADE. PRESCRIÇÃO: EM SE TRATANDO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E TENDO EM VISTA QUE ESSES PROVENTOS SÃO PAGOS MÊS A MÊS, CONSTATA-SE DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO CONTINUADO, RAZÃO PELA QUAL SOMENTE PRESCREVEM AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. MÉRITO: AOS PARTICIPANTES QUE ADERIRAM AO PLANO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A (CAPAF) ANTES DE 1981, DEVE SER CONCEDIDA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO QUANDO COMPLETADOS OS 30 (TRINTA) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CONSOANTE DISPOSTO NO § 7º DO ART. 6º DA PORTARIA Nº 375 /69, CUJO TERMO A QUO É A DATA EM QUE SE INICIARAM AS CONTRIBUIÇÕES E NÃO A DATA DA APOSENTADORIA DO CONTRIBUINTE. NO CASO O AUTOR É APOSENTADO DO BASA, ADMITIDO EM 02.12.1963 E APOSENTADO EM 31.07.1994, POR TEMPO DE SERVIÇO (DOC. DE FLS. 12). RECURSO



ADESIVO PROVIDO PARA CONDENAR OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS, FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DEVIDAMENTE ATUALIZADA. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2013.04225080-54, 126.454, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-11-08, Publicado em 2013-11-14)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão que deu provimento monocrático ao recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, inciso VIII do CPC c/c art. 133, inciso XII, alínea “d” do RITJPA, para reformar in totum a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa, deferindo a liminar pretendida a fim de determinar a suspensão imediata dos descontos mensais realizados pelas agravadas em seu contracheque, a título de contribuição previdenciária.

É COMO VOTO.

Belém, 13 de agosto de 2019.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Relatora

Belém, 13/08/2019

